

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-250  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR



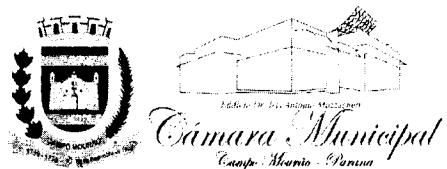
**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 44 /2023  
REF: PROJETO DE LEI N.º 028/2023  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 81302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

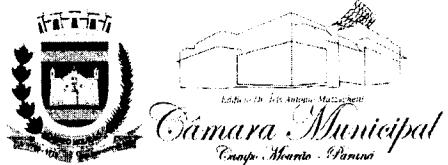


### I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 028/2023 (Processo Digital nº 193/2023), subscrito pelo Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre o regime de sobreaviso no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, para a execução de serviços imprevistos e emergenciais nas atividades de duração continuada”, se fazendo acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental, **não havendo** a solicitação de tramitação em regime de urgência.

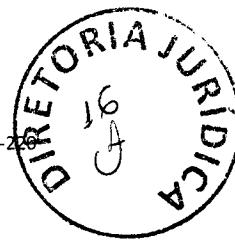
O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 30 de janeiro de 2023, tendo sido anexado a declaração a que alude o art. 16, II da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como a estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 16, I da Lei Complementar Federal 101/2000.

Por sua vez, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 01 de fevereiro de 2023, constatou a seguinte legislação municipal acerca da matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Lei Complementar 15/2006, Leis Ordinárias 1009/1996, 1085/1997, 3557/2015, 3605/2015, 4138/2020, 4242/2021, 4244/2021 e 4356/2022, além dos Decretos 7773/2018, 9064/2021 e 9366/2022.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em relevo foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 1º sessão ordinária ocorrida em 27 de fevereiro de 2023.

Em 27 de fevereiro do corrente ano, a proposição foi novamente encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

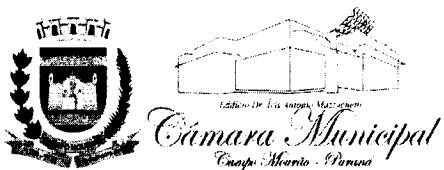
É a síntese do essencial.

**II – DO MÉRITO**

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o regime de sobreaviso no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Campo Mourão, para a execução de serviços imprevistos e emergenciais nas atividades de duração continuada".

Como se sabe, a Administração Pública Municipal conta com diversos serviços continuados e de natureza ininterrupta, que exigem em período integral a presença de servidores e empregados públicos para viabilizar a execução de serviços essenciais. A exemplo disso podemos citar (i) a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Secretaria Municipal da Saúde; (ii) a Divisão de Administração de Cemitérios e Serviços Funerários; e (iii) o Canil Municipal, sendo estas duas últimas repartições vinculadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

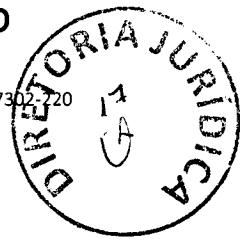
### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

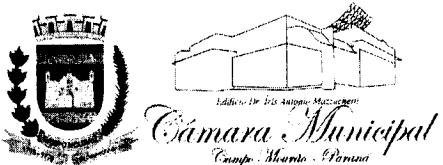
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Além das unidades administrativas e operacionais que prestam serviços continuados, o Município também conta com órgãos que prestam serviços em horários estendidos, tais como o Centro de Especialidades do Lar Paraná, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, que presta serviços até às 23h00. Algumas Secretarias também contam com órgãos que prestam serviços no período diurno, em horário normal de trabalho, e eventualmente podem ter seus serviços requisitados em horários noturnos ou em finais de semana ou feriados, tais como a Divisão de Transporte da Secretaria Municipal da Saúde e a CASA ABRIGO FENIX-(Casa abrigo para atender Mulheres vítimas de violência domésticas), da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em todos os mencionados locais, ocasionalmente, surgem situações imprevisíveis ou inesperadas, de interesse público, que podem exigir a permanência de servidores e empregados fora do horário normal de expediente.

o que leva o Município a efetuar o lançamento de banco de horas ou o pagamento de horas extras aos servidores designados para a execução desses serviços. Não obstante, em determinados casos não é necessário que o servidor permaneça no local de trabalho, mas que fique à disposição para atender eventual necessidade como, por exemplo, o motorista de ambulância que não é necessário permanecer nas dependências da Divisão de Transporte da Secretaria Municipal da Saúde, mas deve ficar em casa, de prontidão, para a realização de eventual viagem de emergência – que apresente risco imediato à vida do paciente – para outro local que possua a especialidade médica exigida. Outro exemplo são os servidores designados para atuar na CASA ABRIGO FENIX-(Casa abrigo para atender Mulheres vítimas de violência domésticas), que não precisam estar naquele local no período integral, mas eventualmente precisam ser acionados para prestar o atendimento especializado na hipótese de eventual ocorrência de violência contra a mulher.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Assim sendo, a instituição do regime de sobreaviso visa dar regularidade e legalidade aos serviços de sobreaviso que, de certo modo, já existem e vêm sendo praticados em âmbito municipal. O segundo ponto, é a necessidade de amparar os servidores e empregados públicos municipais que inevitavelmente ficam de sobreaviso, à disposição da Administração Municipal, para serem convocados em períodos noturnos no decorrer da semana, ou em qualquer momento nos finais de semana e feriados, para executarem serviços imprevisíveis e de interesse público.

Há que se esclarecer que as horas de sobreaviso não se confundem com horas extraordinárias, uma vez que o sistema de sobreaviso remunera tão somente a disponibilidade do servidor, enquanto as horas extraordinárias são devidas em situações excepcionais pelo efetivo exercício de atividade laboral em períodos que superam a carga horária semanal do cargo. Em verdade, a criação do regime de sobreaviso tem por objetivo justamente evitar o lançamento de banco de horas ou o pagamento de horas extraordinárias em situações em que não é necessária a presença do servidor no local de trabalho.

Portanto, o regime de sobreaviso vem ao encontro dos princípios constitucionais da legalidade e economicidade (art. 37. CF), tendo em conta o interesse do Poder Executivo de limitar os gastos com horas extraordinárias e a necessidade de algumas Secretarias de terem servidores à disposição para a execução de serviços urgentes e imprevisíveis.

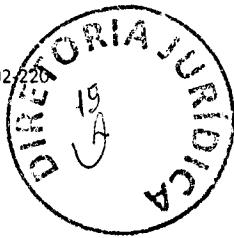
Ademais, o regime de sobreaviso proposto é amplamente conhecido e utilizado pelos entes públicos federativos com previsão legal em suas respectivas legislações e também utilizado pelas empresas da iniciativa privada, tendo em conta a previsão expressa no art. 244 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Encaminha-se em anexo estimativa do impacto financeiro dos custos para a implantação do regime de sobreaviso em âmbito municipal, conforme preconiza o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

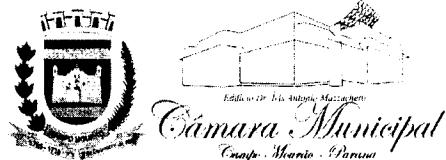
Destarte, submeto o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, reiterando aos Nobres Edis meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que a iniciativa para criação de órgãos do Poder Executivo, bem como a respectiva atribuição de funções, inclui-se dentre a competência *privativa* do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, II do Regimento Interno, o que evidencia a *inexistência* de vício de iniciativa.

Observa esta Diretoria Jurídica que a Lei Municipal 3605/2015<sup>1</sup> dispõe sobre o sobreaviso dos Conselheiros Tutelares, mas, a presente proposição não lhes aplica, porquanto sua incidência limita-se aos estatutários, empregados públicos celetistas e empregados temporários.

Salienta-se que a legislação municipal *remanescente* apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 01/02/2023, embora conexa, se revela distinta, não representando óbice à tramitação, sendo oportuno destacar que os Decretos são hierarquicamente inferiores às leis e também não representam óbice à tramitação.

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/campo-mourao/lei-ordinaria/2015/361/3605/lei-ordinaria-n-3605-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-atendimento-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-outras-providencias?q=sobreaviso>



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Como já destacado, foi anexado a declaração a que alude o art. 16, II da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como a estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 16, I da Lei Complementar Federal 101/2000.

Desta feita, em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se a inexistência de óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno) exceto a questão abaixo assentada.

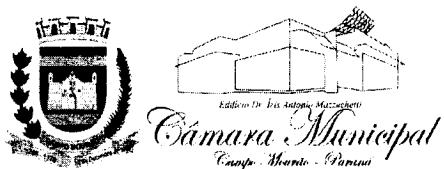
Reza o art. 21, inciso I da Constituição Federal de 1988 que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, o que já fora objeto de julgamento pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 668.285 – Rio Grande do Sul, da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber<sup>2</sup>, conforme reprodução da imagem do “Relatório” e do “Voto”:

<sup>2</sup> Extraído do endereço eletrônico “<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6135336>”, acesso em 07/04/2020 às 15:50.

)

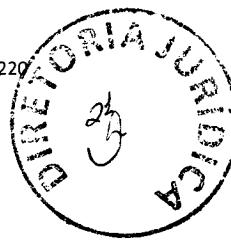
MAP

)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

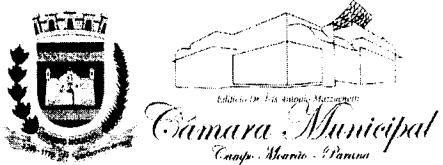
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra decisão por mim proferida, mediante a qual negado seguimento a seu recurso extraordinário com agravo, maneja agravo regimental o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que “(...) o debate da matéria visa a estabelecer a adequada hermenêutica ao Texto Constitucional – notadamente quanto aos arts. 22, I, e 30, I, CF/88 – a fim de que a legislação municipal possa avançar concernente às regras que regem as relações de trabalho entre a Administração Pública e seus empregados públicos, em homenagem ao princípio da autonomia dos entes federados.” Afirma que ao Município, no exercício da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, é permitido editar leis que garantam benefícios e vantagens a seus empregados regidos pela CLT, mantidas as garantias mínimas previstas na legislação federal. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul publicado em 30.8.2011.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**27/05/2014**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 668.285 RIO  
GRANDE DO SUL**

**V O T O**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, conhecido agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso nafronta aos arts. 22, I e 30, I, da Lei Maior.

É o relatório.

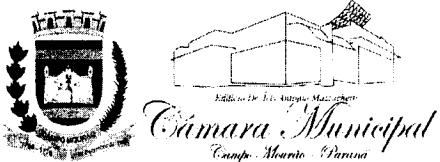
Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

'Invade competência privativa da União Federal, para legislar sobre direito do trabalho (art. 8., XVII, b, da Constituição de 1967), a lei municipal voltada a garantir estabilidade a empregados da Prefeitura, regidos pela C.L.T. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 925, de 05-01-83, da



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ARE 668285 AGR / RS

Prefeitura de Paraibuna – SP.’ (RE 116.419, Relator Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 24.9.1993)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido.’ (RE 632.713 AgR, Relator Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.8.2011)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).’

Irrepreensível a decisão agravada.

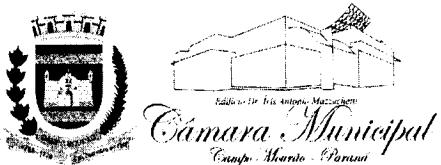
Oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“(…)

Na questão de fundo, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal que “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho”.

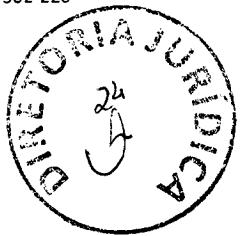
Tal norma é aplicável nos âmbitos Estadual e Municipal em razão do princípio da simetria, insculpido no art. 8º da Constituição Estadual.

Na espécie, a Lei Municipal de Rio Grande questionada



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ARE 668285 AGR / RS

(5.821/2003) dispõe sobre os 'quadros de servidores celetistas, em extinção, do município e dá outras providências', legislando acerca de gratificações, repouso semanal, vencimentos e remuneração, vantagens, indenizações, ajudas de custo, diárias, vale-transporte, adicionais, licenças, tempo de serviço, deveres, proibições, penalidades e outros benefícios.

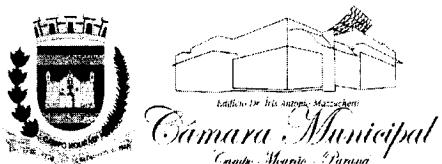
Os entes federados possuem, respeitados os preceitos constitucionais, autonomia para legislar acerca da norma estatutária que regulamenta direitos e deveres dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

No entanto, quanto aos servidores celetistas, empregados públicos, não titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão, deve ser observado o Direito do Trabalho, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, matéria de competência legislativa privativa da União.

Desse modo, os servidores celetistas têm suas contratações regidas pela legislação trabalhista, com a observância das normas pertinentes da Constituição Federal, não podendo os Estados e Municípios derrogar ou alterar as disposições trabalhistas com a edição de lei estadual ou municipal, visto que não possuem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

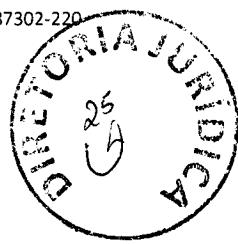
Oportuno, nesse ponto, transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, inserta na inicial da ação, à fl. 04 dos autos, '*verbis*:

'Para concretizar mais um dos vetores do projeto de reforma administrativa do Estado, iniciando pela EC 19/98, o Governo Federal fez editar a Lei nº 9.962, de 22/2/2000, disciplinando o que o legislador denominou de regime de emprego público, que nada mais é do que a aplicação do regime trabalhista comum à relação entre a Administração e o respectivo servidor. A lei é federal e, portanto, incide apenas no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas empresas públicas e as sociedades de economia mista.'



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ARE 668285 AGR / RS

Prevê que o regime de emprego público será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e pela legislação trabalhista correlata, considerando-se aplicáveis naquilo que a lei não dispuser em contrário (art. 1º). Dessa ressalva, infere-se que a Lei nº 9.962 é a legislação básica e que as demais haverão de ter caráter subsidiário: só prevalecem se forem compatíveis com aquela.'

'Observe-se, por oportuno, que Estado, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, por ser originário de pessoa política diversa, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF). Desejando admitir servidores pelo regime de contratação, deverão, como regra, obedecer à disciplina da CLT' (Manual de Direito Administrativo, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 521-2).

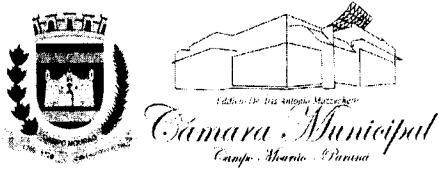
Também apropriado o procedente deste Órgão Especial mencionado na inicial à fl. 07:

'ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ESTABELECER REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 8º, 'CAPUT', 10 E 60, INC. II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE' (ADI 70014840540/Osvaldo Stefanello).

E no corpo deste v. acórdão lê-se:

'A lei em apreço regula a possibilidade de concessão de gozo de licença prêmio a servidor público municipal regido pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos.'

'A licença prêmio se constitui em vantagem dos funcionários de carreira e somente deve ser estendida a



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



ARE 668285 AGR / RS

servidor público que ocupe cargo de provimento efetivo ou em comissão.'

'Sendo assim, a alegada inconstitucionalidade decorre, inicialmente, de afronta ao disposto no art. 22, inc I, da Constituição Federal e, por consequência, ao art. 8º da Constituição Estadual. Tais dispositivos legais, respectivamente, referem:

'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

'I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

'...).

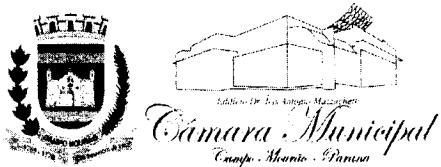
'Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

'...).

'Em sendo assim, servidor público que se encontre sob a égide de contrato regido pela CLT está adstrito à legislação de competência privativa da União, qual seja, direito do trabalho.'

Portanto, a Lei Municipal n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande, ao criar uma espécie de regime jurídico híbrido, com aplicação de diretrizes típicas do regime estatutário aos celetistas, ampliando para estes vantagens não contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como licença para tratar interesses particulares, licença prêmio por assiduidade, limite máximo de três horas de serviço extraordinário por jornada de trabalho, padece de vício de inconstitucionalidade insanável, usurpando competência legislativa privativa da União, afrontando ao art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável no âmbito Estadual e Municipal nos termos do disposto no art. 8º da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.

Por tais razões, julgo procedente a ação para declarar a



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**ARE 668285 AGR / RS**

inconstitucionalidade da Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande." (fls. 580-2)

Segue transcrita a ementa do acórdão recorrido:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIDORES CELETISTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTS. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (fl. 579)**

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

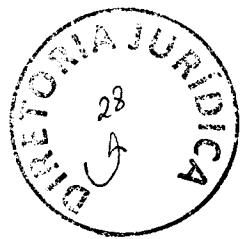
**"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármel Lúcia, 2ª Turma, DJe 04.11.2013)**

**"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF.**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



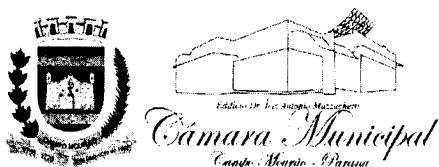
**ARE 668285 AGR / RS**

Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito" (ADI 3.610, Rel. Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 22.9.2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente." (ADI 2.487, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008)

Não socorre ao agravante a alegação de que o art. 30, I, da Lei Maior, o autorizaria a legislar sobre regras que regem as relações de trabalho, entendendo o Supremo Tribunal Federal que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Nesse sentido:

"LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS. SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE.  
1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

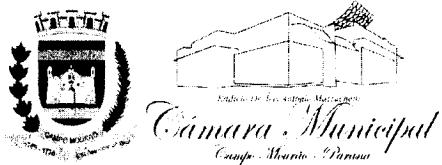


ARE 668285 AGR / RS

ou local destinados a estacionamentos, com número de vagas superior a cinqüenta veículos, ou que deles disponham, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal. 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. 3. Recurso provido." (RE 313.060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.02.2006 – destaquei)

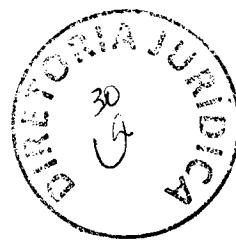
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É **inconstitucional** lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 596489 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009 – destaquei)

Nesse contexto, as razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**ARE 668285 AGR / RS**

acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

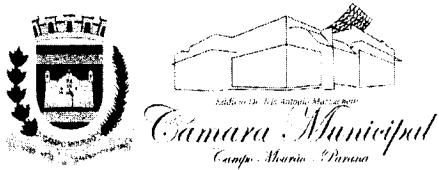
**Agravo regimental conhecido e não provido.**

**É como voto.**

Por essa mesma vereda, a Consulta 01/2014, realizada pelo Ilustre Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do Ofício nº 422/2013, no âmbito do Inquérito Civil MPPR-0113.13.000399-0<sup>3</sup>, concluiu que “feita a opção pelo regime trabalhista, é vedado ao Chefe do Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei voltado a inovar na disciplina da matéria, sob pena de invasão de competência legislativa da União”.

Também para facilitar-se a análise, confira-se a reprodução da imagem da Consulta 01/2014, realizada pelo Ilustre Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do Ofício nº 422/2013, no âmbito do Inquérito Civil MPPR-0113.13.000399-0:

<sup>3</sup> Extraído do seguinte endereço eletrônico “[http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Informativos/2014/material/002\\_Consulta2014\\_01\\_EmpregadoPublico\\_RegimeHibrido.pdf](http://www.patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Informativos/2014/material/002_Consulta2014_01_EmpregadoPublico_RegimeHibrido.pdf)” – acesso em 08/04/2020 às 9:10.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

---

CONSULTA Nº 01/2014

INTERESSADA: Promotoria de Ponta Grossa

ASSUNTO: Emprego Público. CLT. Município que legisla sobre Direito do Trabalho. Impossibilidade. Competência privativa da União – art. 22, I, CF. Inconstitucionalidade.

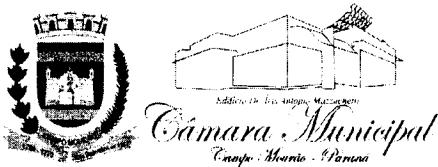
### 1. Relatório

O Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas solicita a cooperação técnica deste Centro de Apoio Operacional, por meio do Ofício nº 422/2013, no âmbito do Inquérito Civil MPPR-0113.13.000399-0, o qual versa “acerca da peculiar situação jurídica instalada no Município de Ponta Grossa, que em afronta ao texto Constitucional, vem adotando regime Jurídico híbrido para seus servidores, aplicando o regime celetista e acrescendo a este inúmeras leis esparsas; situação esta já reconhecida pela Justiça do Trabalho”.

Consta dos autos do inquérito civil, cópia de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, na qual o Município de Ponta Grossa foi condenado no pagamento de verbas trabalhistas relativas às horas extras e ao adicional noturno, com base em legislação municipal, a qual estabelece percentual maior do que o disposto na CLT (fls. 4-7).

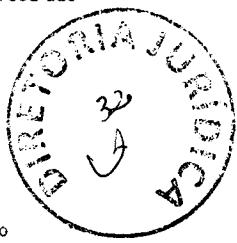
Em atendimento à requisição do Ministério Público, o Município de Ponta Grossa informou que, nos termos da Lei Municipal nº 4.146/88, o regime jurídico do funcionalismo municipal é o de emprego público. Também, que a Lei Municipal nº 9.472/2008 consolidou as regras “especiais” aplicáveis à relação de trabalho dos empregados públicos municipais (fls. 12-14).

Em síntese, é o que consta.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

### 2. Das considerações do CAOP/Patrimônio Público

Partindo-se da premissa de que o regime adotado pelo Município de Ponta Grossa é o de emprego – tema sobre o qual pairam sérias divergências acerca da constitucionalidade do regime jurídico –, este deve ser regido pela legislação trabalhista, de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Ao se analisar o teor da Lei Municipal nº 9.472/2008, verifica-se que há dispositivos que tratam de horas-extras, adicional noturno, hipóteses de licença, em percentuais e hipóteses diferentes das estabelecidas na CLT. Veja-se:

**Art. 3º** O adicional noturno será o de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - A jornada noturna é aquela compreendida entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até às 05:00 (cinco) horas do outro.

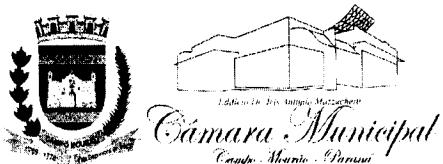
**Art. 4º** O Município concederá licença remunerada aos empregados estudantes regularmente matriculados e frequentando curso universitário ou técnico, que necessitarem fazer estágio curricular durante o horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 11236/2013)

**Art. 5º** O Município considerará como faltas justificadas, não havendo prejuízo na remuneração e demais direitos dos empregados, as ocorridas nas seguintes condições:

I - hospitalização: 4 (quatro) dias, prorrogáveis por igual período, a fim de possibilitar ao empregado o acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e pais, em caso de internação hospitalar devidamente comprovada;

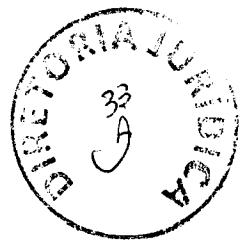
II - luto: 6 (seis) dias, em virtude do falecimento dos pais, filhos ou cônjuge/companheiro e de 3 (três) dias em caso de falecimento dos demais ascendentes (avós) ou descendentes (netos) e irmãos;

III - tratamento médico do filho: 2 (dois) dias comprovado mediante atestado ou declaração de consulta médica, sem acúmulo de abono para o mês



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478. Alto da Glória, Curitiba-PR

seguinte.

§ 1º Se o abono previsto no inciso III deste artigo for insuficiente, os demais acréscimos serão objeto de análise pelos órgãos especializados do Poder Executivo, conforme seus regulamentos.

§ 2º As licenças de que tratam os incisos I e III deste artigo somente serão concedidas a um dos pais ou parentes quando ambos forem empregados públicos municipais, dando-se preferência àquele que formular o requerimento em primeiro lugar.

**Art. 6º** Aos empregados públicos municipais efetivos será devido adicional por horas extraordinárias calculado com base nos seguintes percentuais:

- I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as primeiras 2 (duas) horas diárias, de segunda-feira a sábado;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal para as excedentes a 2 (duas) horas diárias, realizadas de segunda-feira a sábado;
- III - 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando realizadas aos domingos, feriados e pontos facultativos.

**Parágrafo Único** - O adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal nos pontos facultativos somente será devido quando não houver compensação de horas em outro dia da semana, a critério das chefias respectivas.

**Por seu turno, a CLT dispõe:**

**Art. 59** - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

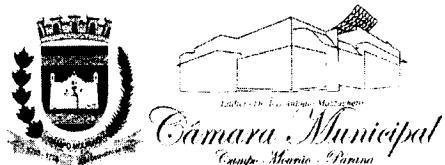
§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (CF. art. 7º, inciso, XVI – estabelece um mínimo de 50%)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

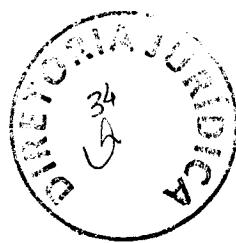
[...]



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

**Art. 61** - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas accidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

[...]

**Art. 73.** Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

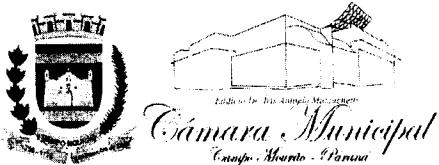
§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

§ 5º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

[...]



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Públco  
Rua Paraguassu 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - nos casos referidos no art. 473; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

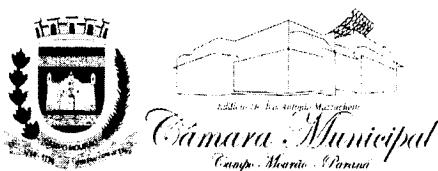
V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juiz. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853 de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Públíco  
Rua Paraguassu, 478 - Alto da Glória, Curitiba-PR

---

organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

Em síntese, quanto à hora extraordinária e à hora noturna, verifica-se que a legislação municipal estabeleceu percentuais superiores aos que foram definidos pela CLT; no que se refere a "licenças" e "faltas" sem prejuízo da remuneração, foram ampliadas as hipóteses. A questão que se coloca, então, é se o Município, ao legislar nesses termos, estaria usurpando a competência privativa da União em matéria trabalhista.

Para se responder a esse questionamento, é preciso distinguir o ato considerado como de mera gestão, referente ao âmbito organizacional do funcionalismo público municipal, do ato legislativo que confere direitos e garantias ao empregado público, este sim da competência da União. Reporta-se ao voto do Ministro Relator Octávio Gallotti, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 116419-1<sup>1</sup>:

O Sr. Min. Octávio Gallotti (relator): - A tese da invasão da competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, b, da CF (LGL\1988\3)) foi suscitada, pela Recorrente, desde a contestação e prequestionada em todas as instâncias da Justiça especializada.

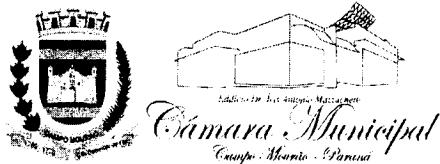
E tenho que a razão pertence, nesse particular, à Recorrente.

A Prefeitura pode certamente praticar ato de gestão, com reflexo na relação jurídica de direito do trabalho, mantida com seus servidores, seja por meio de lei formal (especialmente quando decorre aumento da despesa pública), seja mediante atos administrativos, quando se trata de impor disciplina, fixar horários, estabelecer atribuições e providências correlatas.

Jamais, porém, editar norma legal de garantia de trabalho, dirigida à generalidade dos seus empregados. O fato de o comando ser destinado a reger situações que já se tenham verificado - todas elas - em determinada época, não desnatura a índole da disposição que, por ser transitória, não deixa de ser normativa e abstrata.

É certo que o Estado, atuando como empregador, pode e deve limitar-se

<sup>1</sup> STF - RE 116419-1 - j. 12/8/1993 - rel. Octavio Gallotti - DJU 24/9/1993 - LEI - Inconstitucionalidade - Norma municipal garantindo estabilidade provisória a empregados da Prefeitura, regidos pela CLT - Inadmissibilidade - Competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho - Intelligência do art. 8.º, XVII, "b" da CF/67 - Declarações de votos vencedores e vencidos. Ementa oficial: Invade a competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho (art. 8.º, XVII, b, da CF (LGL\1988\3)/67), a lei municipal voltada a garantir estabilidade a empregados da Prefeitura, regidos pela CLT (LGL\1943\5). Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a reclamação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 925 de 5.1.83/SP



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

**oferecendo tutela e garantias aos seus próprios trabalhadores, a exemplo do que exige dos particulares. Mas essas normas de proteção situam-se na esfera da competência legislativa da União e não na do município ou dos Estados, que é restrita aos funcionários estatutários da Prefeitura e não extensível aos servidores contratados pelo regime da CLT (LGL\1943\5).**

Era o que já se afirmava, perante o TASP, o Juiz Rodrigues Alckmin, em decisão de 13.5.61, lembrada na monografia pioneira de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena Asseverou, então, o saudoso magistrado que viria a honrar o Supremo Tribunal, como um dos seus grandes juízes.

"Não se comprehende, porém, uma classe de trabalhadores desprovida de quaisquer garantias. Assim, o trabalhador a serviço das entidades do Direito Público interno e de suas empresas é considerado funcionário público (e protegido, assim, pelas garantias constitucionalmente outorgadas a funcionários) ou, se tais entidades possuem servidores que não são funcionários públicos, a estes servidores pode a União conceder garantias, aplicando-lhes a legislação do trabalho. Óbvio que a União não poderia legislar sobre funcionários públicos dos Estados e dos Municípios. Tal legislação, respeitados os preceitos da Constituição Federal (LGL\1988\3), a Estados e Municípios cabe editá-la. Mas, se há servidores destas entidades que não são funcionários públicos, serão simples trabalhadores e à União toca atribuir-lhes garantias, posto que lhe compete legislar sobre direito do trabalho" (ac. no rec. ex officio 40.778, in RT, 313/406, apud autor citado, O Contrato de Trabalho com o Estado, ed LTr, S. Paulo, 1975, p. 108).

Ante o exposto, e considerando contrariado o art. 8.<sup>a</sup>, XVII, b, da CF (LGL\1988\3), conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação e declarar a inconstitucionalidade da Lei 925/83, do Município de Paraibuna, Estado de São Paulo.

Conclui-se, portanto, que o Município atua em sua esfera de competência, no exercício de sua autonomia, ao praticar atos de gestão no âmbito de seu funcionalismo, como, por exemplo, quando fixa horários de trabalho, estabelece atribuições etc... Contudo, quando confere aos seus empregados públicos, garantias ou direitos, extrapola sua competência, o que enseja o questionamento quanto à constitucionalidade da norma.

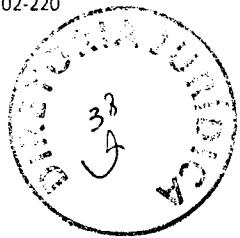
Seguindo esse raciocínio, cabe indagar se o Município poderia ou não estabelecer percentuais superiores relativos à hora extra (75% e 100%) e a trabalho noturno (25%), nos termos do art. 6º, da Lei Municipal nº 9.472/2008.

A Constituição Federal estabelece:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Públíco  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

[...]

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

A CLT dispõe:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (CF, art. 7º, inciso XVI, estabelece o mínimo de 50%)

[...]

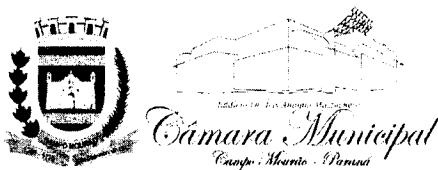
Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

Extrai-se, pois, que a norma de regência estabelece percentual mínimo (50%) - que inclusive deverá constar do "acordo" entre empregador e empregado - e não percentual fixo. Assim, é possível chegar ao entendimento de que o Município, ao estabelecer os percentuais de 75% e 100% para hora extra (art. 6º, da Lei 9.472/2008) e de 25% para adicional noturno (art. 3º da mesma Lei), atuou em consonância com a Constituição e a CLT.

Salvo melhor juízo, não se vislumbra nessas situações, portanto, a configuração do alegado "regime híbrido", uma vez que o Município estabeleceu percentuais razoáveis/proportionais, dentro dos parâmetros das normas de regência, que dispõem acerca do mínimo exigível.

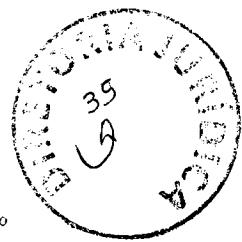
Por outro lado, outros dispositivos da Lei Municipal, como, por exemplo, os artigos 4º e 5º<sup>2</sup>, não seguem essa ordem de ideias. Em relação a estes,

<sup>2</sup> Art. 4º O Município concederá licença remunerada aos empregados estudantes regularmente matriculados e frequentando curso universitário ou técnico, que necessitarem fazer estágio curricular



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Públíco  
Rua Paraguassu 478, Alto da Glória - Curitiba-PR

ao Município não estaria permitido legislar, sob pena de ofensa ao regime jurídico por ele mesmo estabelecido (o de emprego, chamado celetista), bem como por invadir a competência da União em matéria trabalhista (art. 22, I, CF). Não se trata de mero ato de gestão, mas da concessão de direitos não previstos na norma de regência, a CLT.

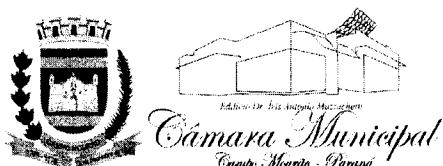
A CLT, ao estabelecer hipóteses taxativas de faltas justificadas e licenças, por exemplo, não deixa margem à inovação do Município (empregador), ainda que mais benéfica ao servidor empregado, ou seja, este deve aplicar essas regras na íntegra, inadmitida qualquer suplementação. Nesse sentido, Fernanda Marinela de Souza Santos afirma que “o regime de emprego, independentemente de estar nas pessoas jurídicas de direito público ou privado e em qualquer ordem política, federal, estadual ou distrital, submete-se ao princípio da unicidade normativa, porque o conjunto das normas reguladoras está previsto em um único diploma legal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)“<sup>3</sup>.

Destarte, a competência legislativa dos Municípios se restringe aos seus servidores estatutários, sob pena de invasão de competência privativa da União em matéria trabalhista. Nesse sentido, é o teor do julgado abaixo transscrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. 1. A competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição

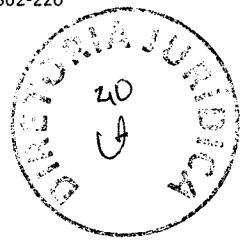
durante o horário normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 11.236/2013). Art. 5º O Município considerará como faltas justificadas, não havendo prejuízo na remuneração e demais direitos dos empregados, as ocorridas nas seguintes condições: I - hospitalização: 4 (quatro) dias, prorrogáveis por igual período, a fim de possibilitar ao empregado o acompanhamento de cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e pais, em caso de internação hospitalar devidamente comprovada; II - luto: 6 (seis) dias, em virtude do falecimento dos pais, filhos ou cônjuge/companheiro e de 3 (três) dias em caso de falecimento dos demais ascendentes (avós) ou descendentes (netos) e irmãos; III - tratamento médico do filho: 2 (dois) dias, comprovado mediante atestado ou declaração de consulta médica, sem acúmulo de abono para o mês seguinte. § 1º Se o abono previsto no inciso III deste artigo for insuficiente, os demais acréscimos serão objeto de análise pelos órgãos especializados do Poder Executivo, conforme seus regulamentos. § 2º As licenças de que tratam os incisos I e III deste artigo somente serão concedidas a um dos pais ou parentes quando ambos forem empregados públicos municipais, dando-se preferência àquele que formular o requerimento em primeiro lugar.

<sup>3</sup> SANTOS, Fernanda Mannela de Souza. *Servidores Públicos*. Niterói: Impetus, 2010, p. 290.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

Federal, são de competência privativa da União. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 632713 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-03 PP-00523)

Situação similar ao caso sob análise foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, já julgada, e cujo acórdão transcreve-se parcialmente, com destaques:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL SERVIDORES CELETISTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO. AFRONTA AOS ARTS. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 8º. "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038749842, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 22/08/2011)

## RELATÓRIO

Des. Vicente Barroco de Vasconcellos (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, argumentando ser inconstitucional a Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande. Alega que a Lei possui vício insanável, consubstanciado na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Assevera a existência de afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal, que deve ser observado pelos municípios em razão do disposto no art. 8º da Constituição Estadual. Sustenta ser vedado aos municípios instituir regramento idêntico ou similar à CLT para os empregados públicos, porquanto a matéria é privativa de outro ente político, a União. Afirma ainda que a inconstitucionalidade está presente em diversos dispositivos que estendem direitos dos estatutários aos celetistas, afrontando as previsões existentes para estes na CLT. Requer seja declarada a inconstitucionalidade.

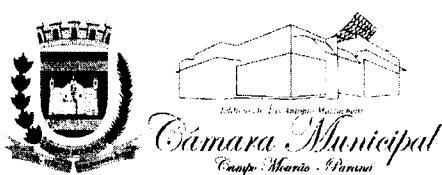
[...]

Na questão de fundo, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal que "Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho".

Tal norma é aplicável nos âmbitos Estadual e Municipal em razão do princípio da simetria, insculpido no art. 8º da Constituição Estadual.

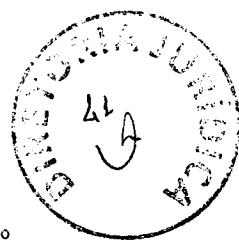
Na espécie, a Lei Municipal de Rio Grande questionada (5.821/2003) dispõe sobre os "quadros de servidores celetistas, em extinção, do município e dá outras providências", legislando acerca de gratificações, repouso semanal, vencimentos e remuneração, vantagens, indenizações, auxílias, de custo, diárias, vale-transporte, adicionais, licenças, tempo de serviço, deveres, proibições, penalidades e outros benefícios.

Os entes federados possuem, respeitados os preceitos constitucionais, autonomia para legislar acerca da norma estatutária que regulamenta direitos



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

e deveres dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

No entanto, quanto aos servidores celetistas, empregados públicos, não titulares de cargo de provimento efetivo ou em comissão, deve ser observado o Direito do Trabalho, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, matéria de competência legislativa privativa da União.

Desse modo, os servidores celetistas têm suas contratações regidas pela legislação trabalhista, com a observância das normas pertinentes da Constituição Federal, não podendo os Estados e Municípios derrogar ou alterar as disposições trabalhistas com a edição de lei estadual ou municipal, visto que não possuem competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Oportuno, nesse ponto, transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho, inserta na inicial da ação, à fl. 04 dos autos, "verbis":

"Para concretizar mais um dos vetores do projeto de reforma administrativa do Estado, iniciando pela EC 19/98, o Governo Federal fez editar a Lei nº 9.962, de 22/2/2000, disciplinando o que o legislador denominou de regime de emprego público, que nada mais é do que a aplicação do regime trabalhista comum à relação entre a Administração e o respectivo servidor. A lei é federal e, portanto, incide apenas no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas empresas públicas e as sociedades de economia mista. Prevê que o regime de emprego público será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e pela legislação trabalhista correlata, considerando-se aplicáveis naquilo que a lei não dispuser em contrário (art. 1º). Dessa ressalva, infere-se que a Lei nº 9.962 é a legislação básica e que as demais haverão de ter caráter subsidiário, só prevalecerem se forem compatíveis com aquela."

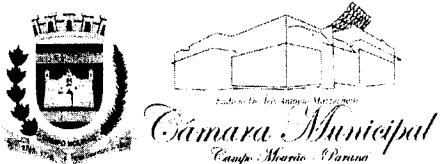
"Observe-se, por oportuno, que Estado, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, por ser originário de pessoa política diversa, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF). Desejando admitir servidores pelo regime de contratação, deverão, como regra, obedecer à disciplina da CLT" (Manual de Direito Administrativo, 17ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 521-2).

Também apropriado o procedente deste Órgão Especial mencionado na inicial à fl. 07:

"ADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO POR AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA ESTABELECER REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e 8º, "CAPUT", 10 E 60, INC. II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (ADI 70014840540/Osvaldo Stefanello).

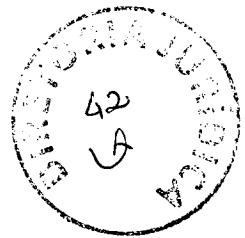
E no corpo deste v. acórdão lê-se:

"A lei em apreço regula a possibilidade de concessão de gozo de licença prêmio a servidor público municipal regido pela CLT(Consolidação das Leis Trabalhistas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478, Alto da Glória, Curitiba-PR

**"A licença prêmio se constitui em vantagem dos funcionários de carreira e somente deve ser estendida a servidor público que ocupe cargo de provimento efetivo ou em comissão.**

**"Sendo assim, a alegada inconstitucionalidade decorre, inicialmente, de afronta ao disposto no art. 22, inc I, da Constituição Federal e, por consequência, ao art. 8º da Constituição Estadual. Tais dispositivos legais, respectivamente, referem:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre

"I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

"(...).

"Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

"(...).

"Em sendo assim, servidor público que se encontre sob a égide de contrato regido pela CLT está adstrito à legislação de competência privativa da União, qual seja, direito do trabalho."

**Portanto, a Lei Municipal n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande, ao criar uma espécie de regime jurídico híbrido, com aplicação de diretrizes típicas do regime estatutário aos celetistas, ampliando para estes vantagens não contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho, tais como licença para tratar interesses particulares, licença prêmio por assiduidade, limite máximo de três horas de serviço extraordinário por jornada de trabalho, padece de vício de inconstitucionalidade insanável, usurpando competência legislativa privativa da União, afrontando ao art. 22, I, da Constituição Federal, aplicável no âmbito Estadual e Municipal nos termos do disposto no art. 8º da Constituição Estadual, em decorrência do princípio da simetria.**

Por tais razões, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.821/2003 do Município de Rio Grande.

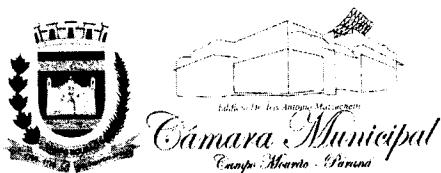
**DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR)** – Reviser e estou de pleno acordo com o colega Relator.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. LEO LIMA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 70038749842, Comarca de Porto Alegre "A UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

Também, cabe destacar que não se admite estender benefícios estatutários aos empregados celetistas, conforme esclarecem as decisões abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



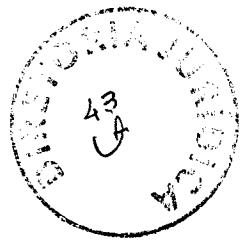
## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público  
Rua Paraguassu, 478 - Alto da Glória, Curitiba-PR



PROCESSO Nº. 541640/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E  
EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4023/12 - Tribunal Pleno

Consulta. EMATER. Servidores ocupantes de cargos em regime vinculado à CLT. Transformação da entidade em autarquia. Novos servidores vinculados ao regime estatutário. Dualidade de regimes. Esclarecimentos deste TCE-PR acerca da possibilidade de concessão de licença saúde aos servidores celetistas nos mesmos moldes do já garantido aos servidores estatutários. Impossibilidade. Regime jurídico vinculado à CLT. Incompetência do Estado para editar lei nesse sentido.

TRT-PR-19-10-2007 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA PAGAMENTO INDEVIDO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. EXTENSÃO AOS DEMAIS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE Totalmente inviável se pretender o pagamento de verba destinada exclusivamente aos servidores estatutários, quando resta peremptoriamente comprovado nos autos que a Recorrente era celetista, ante a diversidade dos regimes jurídicos a que estão submetidos, um de natureza jurídico-administrativo e o outro manifestamente contratual, não podendo a suposta ilegalidade de pagamento da GAE a empregados públicos ser estendida aos demais, sob pena de ratificação, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo que afrontou expressamente texto legal (art. 8º, Lei nº 10.730/94, c/c art. 7º, II, Lei nº 10.710/94), em total prejuízo ao princípio da legalidade e ao Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 37, caput, CF).

(TRT-9 2390200671904 PR 2390-2006-71-9-0-4, Relator: LUIZ CELSO NAPP, 4A. TURMA, Data de Publicação: 19/10/2007)

Assim, feita a opção pelo regime trabalhista, é vedado ao Chefe do Executivo Municipal o encaminhamento de projeto de lei voltado a inovar na disciplina da matéria, sob pena de invasão de competência legislativa da União.

### 3. Conclusão

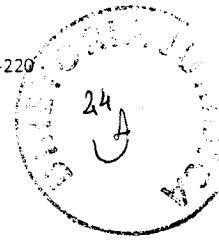
Feitas essas considerações, sugere-se o encaminhamento da referida Lei Municipal ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para análise acerca do controle concentrado da constitucionalidade.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Nessa ordem de ideias, verifica-se que o presente Projeto de Lei pretende instituir o adicional de 30% de sobreaviso, não apenas aos servidores estatutários, mas também, aos empregados públicos celetistas e empregados temporários, respeitada a legislação pertinente a cada regime jurídico, se existente, portanto, estabelecendo concessões aos empregados públicos, inclusive temporários, por ela regidos, adentrando em matéria de Direito do Trabalho, *salvo melhor juízo*, concedendo direitos típicos de servidores públicos estatutários, o que permite concluir por possível existência de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ressalva esta Diretoria Jurídica que apenas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, por força do art. 198, § 5º e 7º da CF/88<sup>4</sup>, seria possível a adoção de planos de carreira consoante diretrizes estabelecidas no art. 9º-G da Lei Federal 11350/2006<sup>5</sup>, o que, todavia, não é a

<sup>4</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...).

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

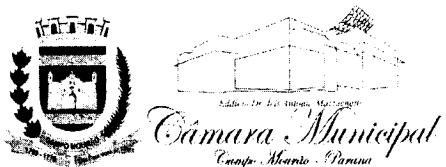
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

<sup>5</sup> Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



hipótese, porque o Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo **não trata apenas dos referidos profissionais, mas, de todo o emprego público, inclusive os temporários, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo de Campo Mourão.**

**De qualquer sorte, ressalva esta Diretoria Jurídica que não há precedentes específicos do Colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do *sobreaviso* aos empregados públicos, inclusive temporários, o que pode suscitar divergências quanto a configuração, ou não, da possível constitucionalidade.**

**Ademais, ressalva esta Diretoria Jurídica que, para os servidores públicos *estatutários*, há a Lei Municipal 1.085/1997, cujos arts. 43 e seguintes tratam da jornada de trabalho, a qual deve ser objeto de alteração, por força da Lei Complementar Federal 95/1998, cujo art. 12 disciplina:**

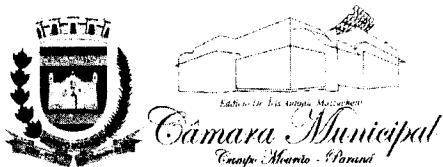
**Art. 12. A alteração da lei será feita:**

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II – mediante revogação parcial; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
  - a) revogado; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

---

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: *(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

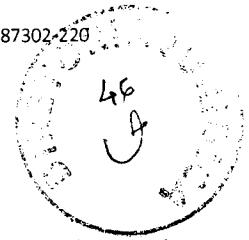
- a) transparéncia do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; *(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
- b) periodicidade da avaliação; *(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; *(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; *(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. *(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

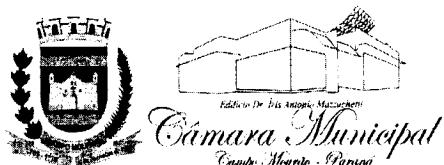
c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c”, “g-1” e g-2” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

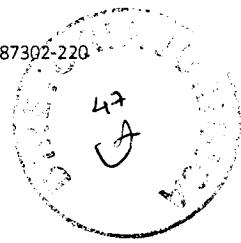
### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>6</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>7</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

### III - DA CONCLUSÃO

EX *POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à *tramitação* do aludido **Projeto de Lei nº 028/2023, com as ressalvas acima destacadas.**

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2023.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500

<sup>6</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>7</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;